PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 49/2024

Ementa: Dispõe sobre as regras da utilização de celulares para alunos da Educação Fundamental Municipal Pública de Barra Mansa.

Art. 1º Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos do Ensino Fundamental no âmbito das unidades escolares da rede pública municipal de ensino do Município de Barra Mansa.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à Internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Art. 2º Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§1º Nos casos referidos no caput desse artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º Para os fins do disposto nesse artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Art. 3º O uso de dispositivos eletrônicos será permitido, em unidades escolares, exclusivamente nas seguintes situações:

I – quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas; e

II – para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º O uso dos dispositivos autorizados, nos termos do inciso I desse artigo, deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º O uso dos dispostivos autorizados, nos termos do inciso II desse artigo, poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Art. 4º As escolas da rede pública deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas, decorrentes da implementação desta Lei, ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 30 (trinta) dias.

BARRA MANSA, 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Vereador Marcell Pereira Nunes Castro de Souza

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos por alunos nas escolas é urgente. O uso constante de dispositivos móveis durante as aulas tem sido associado a uma diminuição significativa na capacidade de concentração e desempenho acadêmico. A proibição do uso deve envolver também o armazenamento adequado dos dispositivos durante as aulas. Isso porque, se esses ficarem acessíveis, alguns alunos podem recorrer a artifícios para utilizá-los. Isso resulta em um período entre as aulas que é principalmente consumido pela distração digital, afetando negativamente a interação social e a atenção aos amigos. Além disso, estudos indicam que mesmo a mera presença do telefone pode reduzir a capacidade cognitiva, resultando em uma menor retenção de informações e notas mais baixas.

Mesmo que o córtex frontal maduro possa ajudar os adultos a resistirem à distração, os jovens, com seus cérebros ainda em desenvolvimento, são particulamente vulneráveis a essas interrupções. Esse fenômeno foi acompanhado por uma diminuição na sensação de pertencimento à escola e um aumento na sensação de solidão entre os adolescentes, indicando que os smartphones não apenas os afastam dos trabalhos escolares, mas também uns dos outros.

Diante do exposto, dada a relevância do tema tratado na proposição, solicito aos meus pares o apoio para sua aprovação.

OBS: Trata-se de uma adaptação semelhante ao Projeto de Lei nº 293/2024 aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa de São Paulo de autoria da Deputada Estadual Marina Helou (REDE).